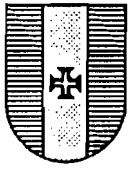


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 179

Terça - feira, 27 de Dezembro de 1994

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 392/94

Actualiza as tarifas fixadas para o transporte de passageiros por via marítima entre a Madeira e o Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência" e "Pirata Azul".

Portaria n.º 393/94

Actualiza os valores fixados no Regulamento de tarifas do Porto do Porto Santo.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º. 392 /94

Considerando que o aumento de custos de exploração nas viagens entre a Madeira e Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência" e "Pirata Azul", determina a necessidade de proceder à actualização das tarifas a praticar no transporte de passageiros por via marítima;

A presente portaria procede à actualização das tarifas fixadas para o transporte de passageiros entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, pelos navios "Pátria", "Independência" e "Pirata Azul", para o ano económico de 1995;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo

49º da Lei n.º. 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, aprovar o seguinte:

1º - O artigo 12º e os mapas I e II a que se refere o nº I do artigo 20º do Regulamento Tarifário de Transportes Marítimos aprovado em anexo à Portaria 430/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias 50/93, de 26 de Maio e 372/93, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Tarifas especínicas)

1. - É criada a tarifa especial de ida e volta no valor de 2 600\$00, destinada a:

- a)
b)

2.-

2º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Batista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

FUNCHAL/PORTO SANTO/FUNCHAL
E
PORTO SANTO/FUNCHAL/PORTO SANTO
MAPA I

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª Classe	10 000\$00	8 500\$00
Classe Turística		
Mesmo dia	8 300\$00	7 200\$00
Outro dia	6 900\$00	5 600\$00
Tarifas Especiais		
Jovem	6 300\$00	4 700\$00
Residente Porto Santo	4 000\$00	4 000\$00
Dupla Residência	5 200\$00	5 200\$00
Militar	2 600\$00	2 600\$00
Estudante Resid. Porto Santo	2 600\$00	2 600\$00

**IDA OU VOLTA
MAPA II**

DESIGNAÇÃO	PERÍODO DE VERÃO	PERÍODO DE INVERNO
1ª Classe	5 500\$00	4 600\$00
Classe Turística	4 400\$00	3 600\$00
Tarifas Especiais		
Jovem	3 150\$00	2 500\$00
Residente Porto Santo	2 400\$00	2 400\$00
Dupla Residência	3 000\$00	3 000\$00

Portaria nº 393/94

Considerando que o Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, na redacção de alguns dos seus artigos, não se conduna com o novo espírito que enforma a reestruturação dos portos, nomeadamente no que respeita à flexibilização de procedimentos;

Considerando que, mais do que nunca, a resposta a dar aos problemas portuários, não se compadece com o tempo perdido no cumprimento da burocracia imposta pelo que se encontra regulamentado;

Torna-se necessário dar nova redacção, aos artigos que remetem a resolução dos casos omissos, alteração de taxas estabelecidas, isenção e redução das mesmas para aprovação conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, constituindo um espartilho burocratizante na resolução de algumas situações que se pretende terem solução mais imediata.

Considerando que ainda não foram estabelecidas taxas para os corsões, picadeiros e aparelhos de suspensão de embarcações;

Considerando que se torna necessário proceder à actualização das tarifas fixadas no Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo aprovado em anexo à Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro, para o ano económico de 1995;

A presente Portaria vem proceder à alteração de alguns artigos, bem como actualizar algumas das taxas previstas no Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei 13/91, de 5 de Junho e artigo 2º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo aprovado em anexo à Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1º - Os artigos 3º, 5º, 7º, 14º, 19º, 21º, 22º, 23º, 27º, 28º, 29º, 30º, 35º, 36º, 39º, 41º, 44º, 49º, 50º, 52º, 53º, 54º, 55º, 58º, 60º, 61º, 62º, 63º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 73º, 74º, 75º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º e 84º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal aprovado em anexo à Portaria nº 369/93, de 23 de Dezembro, respectivamente passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 3º
CASOS OMISSOS**

1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será feita por despacho do Secretário Regional da Tutela.

2 - Em casos especiais, poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação, pelo Secretário Regional da Tutela.

**ARTIGO 5º
REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS**

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderá o Secretário Regional da Tutela conceder outras, por despacho, em casos especiais devidamente justificados.

**ARTIGO 7º
SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE
EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA**

Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas por despacho do Secretário Regional da Tutela.

**ARTIGO 14º
APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO**

1 -

a) Embarcações de passageiros:
No primeiro período de 24 horas ou fracção ...9\$50;
Por iguais períodos sucessivos4\$00;

b) Embarcações de carga e outras:
No primeiro período de 24 horas ou fracção ..16\$00;
Por iguais períodos sucessivos7\$50.

2 -

3 -

**ARTIGO 19º
ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE
EMBARCAÇÕES**

1 -

a) Operação sem intervenção de rebocador	33 284\$00;
b) Operação com intervenção de um rebocador	33 284\$00;
+ 2.2 TAB;	
c) Operação com intervenção de dois rebocadores	57 560\$00;
+ 2.2 TAB.	
2 -	
3 -	
a) Operação sem intervenção de rebocador	20 460\$00;
b) Operação com intervenção de um rebocador	33 500\$00;
c) Operação com intervenção de dois rebocadores	58 500\$00.
4 -	

**ARTIGO 21º
UTILIZAÇÃO DE FUNDEADOURO DENTRO DA ÁREA DO PORTO**

1 -	
a) Até 500 TAB	530\$00;
b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB	530\$00;
+ \$60 /TAB além de 500 TAB;	
c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB	530\$00;
+ \$26 /TAB além de 1500 TAB;	
d) De mais de 5000 TAB	1 270\$00
+ \$20/TAB além de 5000 TAB;	

2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 65\$00, independentemente da sua tonelagem.

**ARTIGO 22º
UTILIZAÇÃO DE BOIAS**

1 -	
a) Até 500 TAB	530\$00;
b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB	530\$00;
+ \$60/TAB além de 500 TAB;	
c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB	530\$00;
+ \$26 /TAB além de 1500 TAB;	
d) De mais de 5000 TAB	1 270\$00
+ \$20/TAB além de 5000 TAB.	

**ARTIGO 23º
ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

a) Até 100 TAB	4 560\$00;
b) Mais de 100 TAB a 400 TAB	7 600\$00;
c) Mais de 400 TAB:	
Operação sem intervenção de rebocador	16 000\$00;
Operação com intervenção de um rebocador	16 000\$00;
+ 2.2 TAB;	
Operação com intervenção de	

dois rebocadores	26 000\$00.
+ 2.2 TAB.	

**ARTIGO 27º
TEMPO À ORDEM**

1 -	
a) Operação sem intervenção de rebocador	9 200\$00;
b) Operação com intervenção de um rebocador	16 750\$00;
c) Operação com intervenção de dois rebocadores	33 500\$00.
2 -	
3 -	
4 -	
a)	
b)	
5 -	
6 -	
7 -	

**ARTIGO 28º
EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES**

1 -	
2 -	
a) Pela primeira hora indivisível	26 080\$00;
b) Por cada meia hora ou fracção a mais ..	13 680\$00.

**ARTIGO 29º
SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

1 -	
a) - Dias úteis:	
Por cada período de quatro horas ou fracção:	
a.1. Operação sem intervenção de rebocador	47 380\$00;
a.2. Operação com intervenção de um rebocador	74 520\$00;
a.3. Operação com intervenção de dois rebocadores	101 550\$00;
b) - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:	
b.1. Operação sem intervenção de rebocador	94 760\$00;
b.2. Operação com intervenção de um rebocador	147 660\$00;
b.3. Operação com intervenção de dois rebocadores	203 100\$00.

**ARTIGO 30º
REBOCADOR OU LANCHIA À HORA**

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

a) Lancha	6 680\$00;
b) Rebocador	18 980\$00.

**ARTIGO 35º
CABOS DE REBOQUE**

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este serviço ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 710\$00.

**ARTIGO 36º
TAXAS**

- 1 -
- a) Draga 8 590\$00;
b) Batelão 6 680\$00.

**ARTIGO 39º
ESTADIA**

- 1 -
- a) Embarcação até 6 metros 30\$00;
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metro 50\$00;
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros 60\$00;
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros 70\$00;
e) Embarcação de mais de 15 metros 80\$00.

2 -

**ARTIGO 41º
UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ**

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 10 800\$00.

2 -

**ARTIGO 44º
TAXA DE PORTO**

- 1 -
- 2 -

DESEMBARCADOS	EMBARCADOS
200\$00	180\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis, descarregados dentro da área do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa 90\$00 por tonelada indivisível.

4 -

**ARTIGO 49º
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS
CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL**

1 -

- a) Se levantada no primeiro dia grátis;
b) Se levantada até ao terceiro dia 3\$00;
c) Se levantada até ao décimo quinto dia 12\$00;
d) Se levantada até ao trigéssimo dia 17\$00;
e) Se levantada além do trigéssimo dia 22\$00.

- 2 -
- 3 -
- 4 -

LIGEIROS

- a) Se levantada no primeiro dia grátis;
b) Se levantada até ao terceiro dia 57\$00;
c) Se levantada até ao décimo quinto dia 113\$00;
d) Se levantada até ao trigéssimo dia 171\$00;
e) Se levantada além do trigéssimo dia 228\$00.

PESADOS

- a) Se levantada no primeiro dia grátis;
b) Se levantada até ao terceiro dia 86\$00;
c) Se levantada até ao décimo quinto dia 171\$00;
d) Se levantada até ao trigéssimo dia 228\$00;
e) Se levantada além do trigéssimo dia 341\$00.

5 -

**ARTIGO 50º
ARMAZENAGEM DE CONTENTORES**

1 -

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
Do primeiro ao terceiro dia útil grátis;
Do quarto ao nono dia útil 140\$00.
b) Contentores levantados após o nono dia útil:
Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia ... 330\$00;
Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono .. 520\$00;
Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia 710\$00;
Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia 900\$00;
Além do quadragéssimo quinto dia 1 720\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

2 -

- a)
- b) Se não embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazia, quando desconsolidados fora do porto:
- b.1.) Do primeiro ao terceiro dia 29\$00;
b.2.) Do quarto ao trigéssimo dia 34\$00;
b.3.) Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia 40\$00;
b.4.) Além do quadragéssimo quinto dia 46\$00.

3 -

**ARTIGO 52º
TAXA DE PORTO**

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem 180\$00;
b) De navegação costeira (só embarque) 50\$00;
c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe 7\$00.

**ARTIGO 53º
TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM
CONTENTORES**

1 -

- a) Contentor até 20' carregado:
Direitos de Cais 13 850\$00;
Equipamento 3 300\$00;
- b) Contentor até 40' carregado:
Direitos de Cais 18 850\$00;
Equipamento 3 300\$00;
- c) Contentor até 20' vazio:
Direitos de Cais 3 960\$00;
Equipamento 3 300\$00;
- d) Contentor até 40' vazio:
Direitos de Cais 6 402\$00;
Equipamento 3 300\$00;

2 -

- a)
- b)

3 -

4 -

ARTIGO 54º
TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE
MERCADORIA CONVENCIONAL

1 -

- a) Carga geral:
Direitos de Cais 710\$00/ton;
Equipamento 370\$00/ton;
- b) Graneis:
Direitos de Cais 510\$00/ton;
Equipamento 370\$00/ton;
- c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:
Direitos de Cais 790\$00/ton;
Equipamento 370\$00/ton;
- d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
Direitos de Cais 14 060\$00/unid.;
Equipamento 740\$00/unid.

2 -

ARTIGO 55º
TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO
NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 -

- a) Dias úteis - entre as 00.00 e as 08.00 horas, entre as 12.00 e as 13.00 horas e entre as 17.00 e as 24.00 horas, serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos nºs 1 e 2 dos artigos 53º e 54º, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar, unidades de carga ou tonelagem das mercadorias, a sobretaxa de 84 600\$00;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 e as 24.00 horas, será cobrada para além das taxas estabelecidas no nº 1 do artigo anterior, e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 652 200\$00.

2 -

3 -

ARTIGO 58º
OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS
UNITÁRIAS

Na movimentação de contentores ou de carga geral não

incluída nas taxas fixadas nos artigos 53º, 54º e 55º, tais como a movimentação de contentores ou de carga geral, para disponibilização de espaços, transferência de mercadorias entre terminais ou cais, arrumação de contentores, arrumação de material de estiva ou outras, serão cobradas as taxas que estiverem estabelecidas neste Regulamento para cada tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

ARTIGO 60º
GUINDASTES DE VIA

1 -

- a) Até 3 toneladas 2 590\$00;
- b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas 3 120\$00;
- c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas 3 920\$00;
- d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas 7 740\$00;
- e) Mais de 22 toneladas 10 390\$00.

2 -

3 -

ARTIGO 61º
GUINDASTES AUTOMÓVEIS

1 -

- a) Até 20 toneladas a 3 M 5 430\$00;
- b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M 14 370\$00;
- c) De 36 toneladas a 13 M 27 090\$00.

2 - As taxas referidas no nº 1 não incluem a lingagem.

3 -

ARTIGO 62º
EMPILHADORES E AUTOGRUAS

1 -

Empilhadores:

- a) Até 3 toneladas 1 970\$00;
- b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas 3 190\$00;
- c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas 4 560\$00;
- d) Mais de 12 toneladas 8 360\$00.

2 -

- a) Movimentação por unidade 1 670\$00;
- b) Movimentação por hora indivisível 16 560\$00.

3 -

ARTIGO 63º
TRACTORES E ATRELADOS

1 -

- a) Tractores 3 890\$00;
- b) Atrelados
transporte de contentores de 20' 1 360\$00;
transporte de contentores de 40' 2 720\$00;
- c) Veículos de caixa aberta:
Na 1ª hora 6 150\$00;
Nas horas seguintes 3 710\$00.

2 -

ARTIGO 67º
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 180\$00, com um mínimo cobrável de 10 m3.

ARTIGO 68º
**FORA DO PERÍODO NORMAL DE
FUNCIONAMENTO DO PORTO**

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 180\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 81º.

ARTIGO 69º
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão será debitado por KW a taxa de 50\$00, com um mínimo de cobrança de 10 KW.

2 -

ARTIGO 70º
**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA
CONTENTORES FRIGORÍFICOS**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos, será cobrada, por KW a taxa de 50\$00.

2 -

ARTIGO 71º
ALUGUER DE CONTADOR

1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 300\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos, será cobrada a taxa de 1 600\$00.

ARTIGO 73º
TAXAS DE MÃO-DE-OBRA

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente Regulamento, serão devidas as taxas

que forem fixadas por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P..

ARTIGO 74º
ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P..

ARTIGO 75º
USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 8 100\$00, com um mínimo de cobrança de quatro metros quadrados.

ARTIGO 78º
LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades a estabelecer por despacho do Secretário Regional da Tutela sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

ARTIGO 79º
AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da D.R.P., é devida uma taxa a fixar por despacho do Secretário Regional da Tutela.

ARTIGO 80º
EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGAU

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 100\$00.

ARTIGO 81º
SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

1 -

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	6 830\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	6 510\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO, OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	6 100\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	5 360\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	4 410\$00

2 -

**ARTIGO 82º
TAXA**

Pela execução dos serviços adiante indicados, para além do imposto de selo, quando devido, serão cobradas as seguintes taxas:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Por cada fotocópia de formato A4:
 De documento do serviço 100\$00;
 De documento não pertencente à D.R.P. 30\$00;
 g) Por cópias heliográficas:
 Formato A4 (cada uma) 100\$00;
 Outros formatos, por m2, indivisível 810\$00;
 h)
 i) Utilização de Fax (por cada folha A4) ... 1 200\$00;

2 -

**ARTIGO 84º
TAXAS**

1 -

- a) Motor compressor 2 440\$00/hora;
 b) Moto Bomba 2 440\$00/hora;
 c) Colheres de Dragagem 2 440\$00/dia;
 d) Baldes de ferro 1 800\$00/dia;
 e) Betoneira 6 050\$00/dia;
 f) Estropos até 5 toneladas 1 800\$00/dia;

- g) Estropos superiores a 5 toneladas 3 600\$00/dia;
 h) Lingas até 5 toneladas 1 900\$00/dia;
 i) Lingas superiores a 5 toneladas 3 600\$00/dia;
 j) Aparelhos para suspensão de
 automóveis ligeiros 3 600\$00/dia;
 l) Aparelhos para suspensão de
 automóveis pesados 4 770\$00/dia;
 m) Redes para carga e descarga 2 440\$00/dia;
 n) Encerados 840\$00/dia;
 o) Manilhas 640\$00/dia;
 p) Rampas de acesso a contentores 640\$00/dia;
 q) Contentores para lixo 1 500\$00/dia;
 r) Máquina de lavar de alta
 pressão e temperatura 5 730\$00/hora;
 s) Paletes 170\$00/dia;
 t) Gerador eléctrico 4 770\$00/hora;
 u) Máquina de soldar portátil. 5 400\$00/hora;
 v) Corsões 170\$00/dia;
 x) Picadeiros 24\$00/dia;
 z) Aparelho para suspensão de
 embarcações 2 120\$00/dia.

2 -

3 -

2º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

Preço deste número: 80\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>.....</td> <td>2 504\$00</td> <td>.....</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	2 504\$00	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	2 504\$00	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"